



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023,  
para adequação terminológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se em todo o texto da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, os termos “agrotóxico” ou “agrotóxicos” por “defensivo agrícola” ou “defensivos agrícolas”.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023:

Art. 1º.....

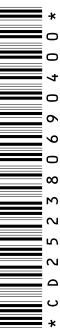
§ 3º O conceito de defensivo agrícola de que trata esta Lei abrange os termos: pesticida, praguicida, produto fitossanitário, produto fitofarmacêutico e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O controle químico de pragas foi difundido nos anos 1950, com a Revolução Verde, caracterizada pelo aumento expressivo da produtividade agrícola mediante a mecanização e o uso de fertilizantes e pesticidas. No Brasil, os riscos de ocorrência de pragas são maiores, pois o clima tropical permite a sobrevivência de patógenos, insetos e ervas daninhas mesmo durante o inverno, diferentemente do que ocorre em países de clima temperado. Isso implica maior necessidade da aplicação de produtos para o manejo de pragas, a fim de evitar que as perdas na lavoura comprometam a renda do produtor e a segurança alimentar da população.

Os produtos utilizados para controle de pragas, plantas daninhas e patógenos que causam doenças nas lavouras são denominados mundialmente “pesticidas”, inclusive nos países de língua portuguesa e em tratados e acordos internacionais. Somente o Brasil utiliza terminologia própria: “agrotóxico”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

A partir da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o termo “agrotóxicos” foi adotado na legislação brasileira para definir os produtos químicos utilizados no manejo de pragas. O termo, cunhado em 1977, há quase meio século, tem origem no grego: agros (campo) + tokicon (veneno), e visa destacar a natureza tóxica do produto. Depreciativo e carregado de viés ideológico, o vocábulo “agrotóxico” tem sido abordado pela mídia sempre com conotação negativa, ignorando os benefícios do uso correto dessas substâncias.

De fato, os produtos da década de 1970 apresentavam amplo espectro de ação, eliminando praticamente todas as plantas ou insetos com que entravam em contato. Já os produtos atuais são seletivos, agindo somente sobre o metabolismo dos alvos biológicos e minimizando os impactos sobre os organismos não-alvo, como os inimigos naturais e os polinizadores.

Entre os produtores rurais brasileiros, é difundida a utilização da expressão “defensivo agrícola”, que enfatiza os aspectos positivos desses produtos na defesa dos cultivos e da produção de alimentos. Nesse sentido, um paralelo pode ser traçado com as doenças humanas e os efeitos colaterais (ou mesmo letais) decorrentes da administração incorreta e overdose de remédios e os efeitos danosos à saúde humana e o meio ambiente devidos ao uso incorreto de defensivos. Da mesma forma, assim como os medicamentos defendem o organismo humano das doenças, quando utilizados nas doses prescritas, os chamados “agrotóxicos”, podem agir em defesa das lavouras contra os ataques de pragas, contribuindo para a produtividade da agricultura e a segurança alimentar da população.

A pesquisa agropecuária tem buscado o desenvolvimento de novas moléculas, resultando em produtos de menor toxicidade, mais seletivos, eficientes e seguros, além da obtenção de cultivares resistentes a pragas e da difusão de boas práticas, como vazio fitossanitário e cultivo protegido. Graças aos avanços científicos, a dosagem média por hectare dos produtos mais modernos equivale a cerca de 12% da dosagem na década de 1970, além de redução acentuada de riscos para o trabalhador, o consumidor e o meio ambiente.

Porém, o uso de produtos não registrados ou contrabandeados, nem sempre detectados pela fiscalização, ou a inobservância das prescrições de dosagens e dos períodos de carência podem fazer com que os alimentos apresentem resíduos químicos excessivos, além de causar aumento da resistência das pragas, prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente.

Uma vez que não se verifica na legislação brasileira sobre rotulagem a obrigatoriedade de inscrição da palavra “agrotóxico”, carece de consistência o argumento npregado pelo relator ao projeto que deu origem a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, de ie a manutenção da terminologia conferiria maior clareza aos rótulos das embalagens quanto à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

toxicidade do produto, ajudando a prevenir casos de intoxicação aguda por negligência no manuseio. Nos rótulos, além do princípio ativo, grupo químico e concentração, costuma figurar apenas a classe de uso do produto: herbicida, inseticida, fungicida, etc., mas não a palavra “agrotóxico”.

Nesse sentido, a nova lei determina que o registro de agrotóxicos deve seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), o qual harmoniza a classificação de perigos e padroniza a rotulagem a fim de facilitar o comércio internacional de produtos químicos. Desde 2009, quando o Brasil aderiu ao GHS, resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentam a rotulagem e as bulas de agrotóxicos, em conformidade com esse sistema.

A fim de alertar o usuário, constam nos rótulos o símbolo da caveira com tibias cruzadas, pictogramas, palavras de advertência (Perigo!/ Cuidado!), frases de perigo (fatal/ tóxico/ nocivo se ingerido ou inalado) e demais prescrições de segurança na armazenagem, manuseio e aplicação do produto, além de orientações de primeiros socorros em caso de intoxicação aguda, de acordo com o GHS.

Tendo em vista a inadequação e o anacronismo do termo “agrotóxico” e que, na atualização da nomenclatura, a escolha natural recai sobre a expressão “defensivo agrícola”, amplamente difundida entre os produtores rurais brasileiros, peço o apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - MDB/PA

